



ESTADO DA PARAÍBA

# Prefeitura Municipal de Mãe D'Água

LEI Nº 132"A"/97

## DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MÃE D'ÁGUA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MÃE D'ÁGUA, ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei.

### TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES CAPÍTULO ÚNICO

**Art. 1º.** Esta Lei institui o Estatuto dos servidores públicos de Mãe d'água, forma de provimento e vacância dos cargos públicos, sistema de tributação, direitos e vantagens, regime disciplinar e processo administrativo.

**Art. 2º.** Para efeitos desta Lei, Servidor Público Municipal é a pessoa legalmente investida em cargo público, com denominação própria e vencimento fixado em Lei.

**Art. 3º.** Para os efeitos deste Estatuto, o vínculo jurídico entre o Servidor e o Município compreende:

I - **CARGO** - É o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor;

II - **CLASSE** - É o conjunto de cargos de idênticas atribuições e responsabilidades;

III - **CATEGORIA FUNCIONAL** - É o conjunto de classes da mesma natureza funcional e hierarquizadas segundo os níveis das atribuições e responsabilidades;

IV - **GRUPO OCUPACIONAL** - É o conjunto de categorias funcionais segundo a correlação e afinidades entre as atividades de cada uma, a natureza do trabalho e/ou grau de conhecimento necessários ao desempenho das atribuições que lhe são inerentes;



ESTADO DA PARAÍBA

## Prefeitura Municipal de Mãe D'Água

V - **LOTACÃO** - É onúmero de cargos integrantes de cada grupo ocupacional, fixado em decreto do Poder Executivo.

**Art. 4º.** Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, obedecidas as exigências estabelecidas em Lei.

### TÍTULO II DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

#### CAPÍTULO I DO PROVIMENTO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 6º.** São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de dezoito anos;
- VI - aptidão física e mental.

§ 1º As atribuições de cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições lhes sejam compatíveis, sendo reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

**Art. 7º.** Não havendo candidato habilitado em concurso e por extrema necessidade do servidor, os cargos poderão ser preenchidos por ato do Executivo, em caráter temporário, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, por uma única renovação por igual período, ou por enquanto durar a necessidade do serviço, considerando-se então, findo o provimento e vedado novo preenchimento sem concurso.

**Art. 8º.** O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.



ESTADO DA PARAÍBA

## Prefeitura Municipal de Mãe D'Água

**Art. 9º.** A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

**Art. 10º.** São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - ascensão;
- IV - transferência;
- V - readaptação;
- VI - reversão;
- VII - aproveitamento;
- VIII - reintegração;
- IX - recondução.

### SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

**Art. 11.** A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

*Parágrafo único.* A designação por acesso, para função de direção, chefia e assessoramento recairá, preferencialmente, em servidor ocupante de carreira técnica ou profissional, satisfeitos os requisitos exigidos por Lei.

**Art. 12.** A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

*Parágrafo único.* Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, ascensão e acesso, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na administração pública Municipal e seus regulamentos.

### SEÇÃO III DO CONCURSO PÚBLICO

**Art. 13.** O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser



ESTADO DA PARAÍBA

## Prefeitura Municipal de Mãe D'Água

realizado em duas etapas, conforme dispuser o regulamento do respectivo concurso.

**Art. 14.** O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Jornal Oficial do Município e em locais de acesso ao público.

§ 2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

### SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

**Art. 15.** A posse é o ato que formaliza a investidura em cargo público.

**Art. 16.** A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, que não poderá ser alterado unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º Só haverá posse no caso de provimento de cargo por nomeação.

§ 5º No ato da posse, o servidor apresentará declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no parágrafo 1º deste artigo.

**Art. 17.** Exercício é o ato pelo qual o funcionário assume as atribuições e responsabilidades do cargo.



ESTADO DA PARAÍBA

## Prefeitura Municipal de Mãe D'Água

§ 1º É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

**Art. 18.** O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor com a apresentação de seus documentos.

**Art. 19.** O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa, ou quando a necessidade do serviço assim determinar.

*Parágrafo único.* O exercício de cargo em comissão não requer o estabelecido neste artigo, como também não está o servidor sujeito a dedicação exclusiva, devendo o servidor cumprir com suas obrigações de acordo com a sua disponibilidade de horário.

**Art. 20.** Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade;
- VI - idoneidade moral.

§ 1º Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor.

§ 2º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

### SEÇÃO V DA ESTABILIDADE

**Art. 21.** A estabilidade é o direito que tem o servidor efetivo, de não ser demitido, senão em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou



ESTADO DA PARAÍBA

## Prefeitura Municipal de Mãe D'Água

inquérito administrativo no qual lhe seja assegurado o direito de ampla defesa.

**Art. 22.** O servidor adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício.

**Art. 23.** O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

### SEÇÃO VI DA TRANSFERÊNCIA

**Art. 24.** Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual administração, pertencente a quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo Poder.

§ 1º A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.

### SEÇÃO VII DA READAPTAÇÃO

**Art. 25.** Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

### SEÇÃO VIII DA REVERSÃO

**Art. 26.** Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.



ESTADO DA PARAÍBA

## Prefeitura Municipal de Mãe D'Água

**Art. 27.** A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

*Parágrafo único.* Encontrando-se prôvido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

**Art. 28.** Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

### SEÇÃO IX DA REINTEGRAÇÃO

**Art. 29.** A reintegração, que ocorrerá de decisão administrativa ou judicial, é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 32 e 33.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

### Seção X Da Recondução

**Art. 30.** Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - reintegração do anterior ocupante.

*Parágrafo único.* Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 33.

SEÇÃO XI



ESTADO DA PARAÍBA

## Prefeitura Municipal de Mãe D'Água

### DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

**Art. 31.** O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

**Art. 32.** O órgão de Pessoal, determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da administração.

**Art. 33.** Havendo mais de um concorrente a mesma vaga, terá preferência o que mais tempo de disponibilidade e, em igualdade de condições, que tiver mais tempo de serviço público municipal.

### CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

**Art. 34.** A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - ascensão;
- V - transferência;
- VI - readaptação;
- VII - aposentadoria;
- VIII - posse em outro cargo inacumulável;
- IX - falecimento.

**Art. 35.** A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

*Parágrafo único.* A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

**Art. 36.** A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:





ESTADO DA PARAÍBA

## Prefeitura Municipal de Mãe D'Água

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

**Art. 37.** A vaga dá-se-á na data:

a) da publicação do ato de exoneração, demissão, ascensão, transferência, aposentadoria, disponibilidade, nomeação para outro cargo, falecimento do ocupante do cargo.

d) da vigência do ato que criar o cargo e conceder a dotação para o seu provimento ou do que determinar esta última medida, se o cargo já estava criado anteriormente.

### CAPÍTULO III

#### DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

##### SEÇÃO I DA REMOÇÃO

**Art. 38.** Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de local de trabalho.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A remoção por permuta dependerá de requerimento de ambos os interessados, com anuência dos respectivos chefes.

##### SEÇÃO II

#### DA REDISTRIBUIÇÃO

**Art. 39.** Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da administração.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.



ESTADO DA PARAÍBA

# Prefeitura Municipal de Mãe D'Água

## CAPÍTULO IV

### DA SUBSTITUIÇÃO

**Art. 40.** Haverá substituição nos impedimentos legais e temporários de ocupantes de cargos em comissão ou função gratificada.

§ 1º Os servidores investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos designados pelo Prefeito.

§ 2º O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de direção ou chefia nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.

**Art. 41.** O substituto durante o período em que exercer a substituição terá direito a receber o valor do símbolo do cargo substituído ou optar pelo vencimento do cargo efetivo mais a gratificação do cargo em comissão.

## TÍTULO III

### DOS DIREITOS E VANTAGENS

## CAPÍTULO I

### DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

**Art. 42.** Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário-mínimo.

**Art. 43.** Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.



ESTADO DA PARAÍBA

## Prefeitura Municipal de Mãe D'Água

§ 2º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder, ou entre servidores dos dois poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

**Art. 44.** Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

**Art. 45.** As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

**Art. 46.** O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

### CAPÍTULO II

#### DAS VANTAGENS

**Art. 47.** Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações;
- III - adicionais.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

**Art. 48.** As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.



ESTADO DA PARAÍBA

# Prefeitura Municipal de Mãe D'Água

## SEÇÃO I

### DAS INDENIZAÇÕES

**Art. 49.** Constituem indenizações ao servidor:

- I - diárias;
- II - transporte.

**Art. 50.** Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

### SUBSEÇÃO I

#### DAS DIÁRIAS

**Art. 51.** O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana, na forma estabelecida em Lei.

**Art. 52.** O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

### SUBSEÇÃO II

#### DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

**Art. 53.** Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

## SEÇÃO II

### DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

**Art. 54.** Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão



ESTADO DA PARAÍBA

## Prefeitura Municipal de Mãe D'Água

deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação pelo exercício de função;
- II - gratificação pelo exercício de cargo em comissão;
- III - gratificação natalina;
- IV - adicional por tempo de serviço;
- V - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- VI - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VII - adicional noturno;
- VIII - adicional de férias;
- IX - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

**Art. 55.** A gratificação de função é a que corresponde ao exercício de função gratificada existe no quadro de pessoal do Município.

**Art. 56.** A gratificação pelo exercício de cargos em comissão é inerente aos ocupantes de cargos de provimento em comissão.

**Art. 57.** A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A fração superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

**Art. 58.** A gratificação natalina será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano, podendo uma parcela de 50% (cinquenta por cento) ser adiantada até 20 (vinte) de junho.

**Art. 59.** O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

**Art. 60.** A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

→ **Art. 61.** O adicional por tempo de serviço é devido a razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento.

→ **PARÁGRAFO ÚNICO** – O servidor fará jus ao adicional a partir do mês que completar o anuênio.



ESTADO DA PARAÍBA

## Prefeitura Municipal de Mãe D'Água

**Art. 62.** Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de danos à sua saúde, fazem jus ao adicional de insalubridade.

**Art. 63.** Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais ou atividades que ofereçam efetivo risco de vida, fazem jus ao adicional de periculosidade.

§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

**Art. 64.** Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A servidora gestante ou lactente será afastada, enquanto durar a gestação a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

**Art. 65.** O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

**Art. 66.** Somente será permitido serviço extraordinário por atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas por jornada.

**Art. 67.** O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

**Art. 68** - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo de comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

**Art. 69** - A gratificação de atividade especial poderá ser concedida a servidor, ou a grupo de servidores, pelo desempenho de atividades especiais



ESTADO DA PARAÍBA

## Prefeitura Municipal de Mãe D'Água

ou excedentes as atribuições de seu cargo ou ainda que impliquem na sua dedicação exclusiva ao serviço, em percentuais de até 100% do valor dos vencimentos do cargo em comissão ou efetivo.

### CAPÍTULO III

#### DAS FÉRIAS

**Art. 70.** O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.

§ 4º No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

**Art. 71.** O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

**Art. 72.** As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

### CAPÍTULO IV

#### DAS LICENÇAS

##### SEÇÃO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS



ESTADO DA PARAÍBA

## Prefeitura Municipal de Mãe D'Água

**Art. 73.** Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III - para o serviço militar;
- IV - para atividade política;
- V - prêmio por assiduidade;
- VI - para tratar de interesses particulares;
- VII - para desempenho de mandato classista.

§ 1º A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica de no mínimo 03 (três) médicos, designados pela autoridade superior.

§ 2º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV e VII.

§ 3º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

**Art. 74.** A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

### SEÇÃO II

#### DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

**Art. 75.** Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por até 30 (trinta) dias, mediante parecer de junta médica, e, excedendo estes prazos, sem remuneração.





ESTADO DA PARAÍBA

## Prefeitura Municipal de Mãe D'Água

§ 3º O servidor não se negará ao exame pela junta médica, sob pena de suspensão.

### Seção III

#### DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

**Art. 76.** Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

### SEÇÃO IV

#### DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

**Art. 77.** O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, com a remuneração respectiva.

### SEÇÃO V

#### DA LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

**Art. 78.** Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a



ESTADO DA PARAÍBA

## Prefeitura Municipal de Mãe D'Água

remuneração do cargo efetivo.

**Art. 79.** Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
  - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
  - b) licença para tratar de interesses particular.
  - c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
  - d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

**Art. 80.** O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

### SEÇÃO VI

#### DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

**Art. 81.** A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

§ 3º Não se concederá a licença a servidores nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completarem 2 (dois) anos de exercício.

SEÇÃO VII



ESTADO DA PARAÍBA

## Prefeitura Municipal de Mãe D'Água

### DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

**Art. 82.** É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três), por entidade.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

### CAPÍTULO V

#### DOS AFASTAMENTOS

#### SEÇÃO I

#### ÓRGÃO OU ENTIDADE

**Art. 83.** O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão da União, dos Estados e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - em caso de convênios de cooperação mútua, com órgão público ou privado.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, a Cessão será em ônus para o Município cedente.

§ 2º A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no Jornal Oficial do Município.

#### SEÇÃO II

#### DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO



ESTADO DA PARAÍBA

## Prefeitura Municipal de Mãe D'Água

### DE MANDATO ELETIVO

**Art. 84.** Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

## CAPÍTULO VI

### DAS CONCESSÕES

**Art. 85.** Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço;

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madastra ou padastro, filhos, enteados, menor sobre guarda ou tutela e irmãos.

**Art. 86.** Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.



ESTADO DA PARAÍBA

## Prefeitura Municipal de Mãe D'Água

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

### CAPÍTULO VII

#### DO TEMPO DE SERVIÇO

**Art. 87.** A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

**Art. 88.** Além das ausências ao serviço previstas no art. 85, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;
- III - participação em programa de treinamento regularmente instituído;
- IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;
- V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;
- VII - licença:
  - a) a gestante, à adotante e à paternidade;
  - b) para tratamento da própria saúde, até 02 (dois) anos antes;
  - c) para desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;
  - d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
  - e) prêmio por assiduidade;
  - f) por convocação para serviço militar.

**Art. 89.** Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I - o tempo de serviço público prestado a União, ao Estado e



ESTADO DA PARAÍBA

## Prefeitura Municipal de Mãe D'Água

Municípios;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

III - a licença para atividade política;

IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público federal;

V - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra.

§ 1º O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

§ 3º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

### CAPÍTULO VII

#### DO DIREITO DE PETIÇÃO

**Art. 90.** É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

**Art. 91.** O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

**Art. 92.** Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

**Art. 93.** Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.



ESTADO DA PARAÍBA

## Prefeitura Municipal de Mãe D'Água

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

**Art. 94.** O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

**Art. 95.** O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

**Art. 96.** O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

**Art. 97.** A prescrição é da ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

**Art. 98.** Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

**Art. 99.** A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

### TÍTULO IV

### DO REGIME DISCIPLINAR

### CAPÍTULO I



ESTADO DA PARAÍBA  
**Prefeitura Municipal de Mãe D'Água**  
**DOS DEVERES**

**Art. 100.** São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
  - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
  - b) a exposição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;
  - c) as requisições para a defesa da Fazenda Pública.
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - guardar sigilo sobre os assuntos da repartição, em particular dos que tenha conhecimento em razão do cargo ou função;
- VIII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

**CAPÍTULO II**  
**DAS PROIBIÇÕES**

**Art. 101.** Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;





ESTADO DA PARAÍBA

## Prefeitura Municipal de Mãe D'Água

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - referir-se de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho às autoridades e atos administrativos, salvo as teses do ponto de vista doutrinários;

IX - retirar, modificar ou substituir qualquer documento de órgão Municipal, com o fim de criar ou extinguir direito ou obrigações, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documentos falsos ou sem validade com as mesmas finalidades;

X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XII - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XIII - receber propina, comissão, presente, ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIV - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XVI - proceder de forma desidiosa;

XVII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVIII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIX - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

### CAPÍTULO III

### DA ACUMULAÇÃO

**Art. 102.** Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.



ESTADO DA PARAÍBA

## Prefeitura Municipal de Mãe D'Água

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

**Art. 103.** O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

**Art. 104.** O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

### CAPÍTULO IV

#### DAS RESPONSABILIDADES

**Art. 105.** O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

**Art. 106.** A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 46, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

**Art. 107.** A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

**Art. 108.** A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

**Art. 109.** As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se,



ESTADO DA PARAÍBA

## Prefeitura Municipal de Mãe D'Água

sendo independentes entre si.

**Art. 110.** A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

### CAPÍTULO V

#### DAS PENALIDADES

**Art. 111.** São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de função comissionada.

**Art. 112.** Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

**Art. 113.** A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 101, incisos I a VII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

**Art. 114.** A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

**Art. 115.** As penalidades de advertência e de suspensão terão seus



ESTADO DA PARAÍBA

## Prefeitura Municipal de Mãe D'Água

registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

**Art. 116.** A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, vícios de jogos proibidos e embreagues habitual;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio Municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - as proibições previstas no art. 101, incisos IX e X.

**Art. 117.** Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

**Art. 118.** Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

**Art. 119.** A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 35 será convertida em destituição de cargo em comissão.



ESTADO DA PARAÍBA

## Prefeitura Municipal de Mãe D'Água

**Art. 120.** A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 116, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

**Art. 121.** A demissão, ou a destituição de cargo em comissão por infringência do art. 117, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Não poderá retornar ao serviço público federal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 116, incisos I, IV, VIII, X e XI.

**Art. 122.** Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

**Art. 123.** Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

**Art. 124.** O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

**Art. 125.** As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara Municipal, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade;

II - pelas mesmas autoridades administrativas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo Diretores de Departamento e outras autoridades na forma dos respectivos regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão igual ou superior a 15 (quinze) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

**Art. 126.** A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.



ESTADO DA PARAÍBA

## Prefeitura Municipal de Mãe D'Água

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

### TÍTULO V

#### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 127.** A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

**Art. 128.** As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

**PARÁGRAFO ÚNICO** Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

**Art. 129.** Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - instauração de processo disciplinar.



ESTADO DA PARAÍBA

## Prefeitura Municipal de Mãe D'Água

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

**Art. 130.** Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

### CAPÍTULO II

#### DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

**Art. 131.** Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

**Art. 132.** O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

**Art. 133.** O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu Presidente.

§ 1º A comissão terá como Secretário servidor designado pelo seu Presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

**Art. 134.** A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado, com publicidade dos atos.



ESTADO DA PARAÍBA

## Prefeitura Municipal de Mãe D'Água

**Art. 135.** O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.

**Art. 136.** O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

### SESSÃO I

#### DO INQUÉRITO

**Art. 137.** O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

**Art. 138.** Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

**Art. 139.** Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.





ESTADO DA PARAÍBA

## Prefeitura Municipal de Mãe D'Água

**Art. 140.** É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

**Art. 141.** As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

**Art. 142.** O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente, sem uma ouvir o depoimento da outra;

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

**Art. 143.** Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 137 e 138.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.



ESTADO DA PARAÍBA

## Prefeitura Municipal de Mãe D'Água

**Art. 144.** Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

**Art. 145.** Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

**Art. 146.** O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

**Art. 147.** Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

**Art. 148.** Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.



ESTADO DA PARAÍBA

## Prefeitura Municipal de Mãe D'Água

**Art. 153.** Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

**Art. 154.** Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

**Art. 155.** Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

**Art. 156.** O servidor que responder a processo disciplinar, só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

### SEÇÃO III

#### DA REVISÃO DO PROCESSO

**Art. 157.** O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

**Art. 158.** No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

**Art. 159.** A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

**Art. 160.** O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Ministro de Estado ou autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão,



ESTADO DA PARAÍBA

## Prefeitura Municipal de Mãe D'Água

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

**Art. 149.** Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

**Art. 150.** O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

### SEÇÃO II

#### DO JULGAMENTO

**Art. 151.** No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 125.

**Art. 152.** O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.



ESTADO DA PARAÍBA

## Prefeitura Municipal de Mãe D'Água

encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 133.

**Art. 161.** A revisão correrá em apenso ao processo originário.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

**Art. 162.** A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

**Art. 163.** Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

**Art. 164.** O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

**Art. 165.** Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

### TÍTULO VI

#### DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 166.** O Município manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.



ESTADO DA PARAÍBA

## Prefeitura Municipal de Mãe D'Água

**Art. 167.** O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

- I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;
- II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;
- III - assistência à saúde.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta lei.

**Art. 168.** Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

I - quanto ao servidor:

- a) aposentadoria;
- b) auxílio-natalidade;
- c) salário família;
- d) licença para tratamento de saúde;
- e) licença a gestante, a adotante e a paternidade;
- f) licença por acidente de serviço;
- g) assistência a saúde;
- h) garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatória.

II - quanto ao dependente:

- a) pensão vitalícia e temporária;
- b) auxílio-funeral;
- c) auxílio-reclusão;
- d) assistência a saúde.

§ 1º As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelo Município através de órgão previdenciário próprio ou de convênio com outros órgãos de previdência social.

§ 2º O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

### CAPÍTULO II

## DOS BENEFÍCIOS

### SEÇÃO I

#### DA APOSENTADORIA

**Art. 169.** O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, os homens e aos 30 (trinta) anos se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinte) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem e aos 25 (vinte e cinco) anos se mulher, com proventos proporcionais a este tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - Aids, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

**Art. 170.** A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

**Art. 171.** A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.





ESTADO DA PARAÍBA

## Prefeitura Municipal de Mãe D'Água

§ 2º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

**Art. 172.** O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no art. 43, e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

**Art. 173.** Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, até o dia vinte do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

### SEÇÃO II

#### DO AUXÍLIO-NATALIDADE

**Art. 174.** O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.

§ 2º O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

### SEÇÃO III

#### DO SALÁRIO-FAMÍLIA

**Art. 175.** O salário-família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico.





ESTADO DA PARAÍBA

## Prefeitura Municipal de Mãe D'Água

**PARÁGRAFO ÚNIC** -. Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção de salário-família:

I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 14 (quatorze) anos de idade ou, se estudante, até 18 (dezoito) anos ou, se inválido, de qualquer idade;

II - o menor de 14 (quatorze) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor, ou do inativo;

**Art. 176.** Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-mínimo.

**Art. 177.** Quando o pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

**Art. 178.** O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.

**Art. 179.** O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

### SEÇÃO IV

#### DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

**Art. 180.** Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

**Art. 181.** Para licença até 15 (quinze) dias, a inspeção será feita por médico do setor de assistência do órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.



ESTADO DA PARAÍBA

## Prefeitura Municipal de Mãe D'Água

§ 2º Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeitos depois de homologação do setor médico do Município.

**Art. 182.** Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

### SEÇÃO V

#### DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA-PATERNIDADE

**Art. 183.** Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

**Art. 184.** Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

**Art. 185.** Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

**Art. 186.** À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.



ESTADO DA PARAÍBA

## Prefeitura Municipal de Mãe D'Água

**PARÁGRAFO ÚNICO** - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

### SEÇÃO VI

#### DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

**Art. 187.** Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

**Art. 188.** Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

### SEÇÃO VII

#### DA PENSÃO

**Art. 189.** Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito.

**Art. 190.** As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

**Art. 191.** São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

a) o conjuge;



ESTADO DA PARAÍBA

## Prefeitura Municipal de Mãe D'Água

b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com perseguição de pensão alimentícia;

c) companheiro ou companheira designado que comprove união estável com entidade familiar;

d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;

e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sobre a dependência econômica do servidor.

II - temporária:

a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou se inválidos, enquanto durar a invalidez;

b) o menor sobre guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;

c) o irmão orfão até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;

d) a pessoa designada que viva na dependência do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou se invalida enquanto durar a invalidez.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "d" e "e".

**Art. 192.** A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

**Art. 193.** A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

**Art. 194.** Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.



ESTADO DA PARAÍBA

## Prefeitura Municipal de Mãe D'Água

**Art. 195.** Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

- I - o seu falecimento;
- II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;
- III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;
- IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;
- V - a acumulação de pensão na forma do art. 198;
- VI - a renúncia expressa.

**Art. 196.** Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

- I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;
- II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

**Art. 197.** As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 172.

**Art. 198.** Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

### SEÇÃO VIII

#### DO AUXÍLIO-FUNERAL

**Art. 199.** O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento.

§ 1º No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.



ESTADO DA PARAÍBA

## Prefeitura Municipal de Mãe D'Água

### SEÇÃO IX

#### DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

**Art. 200.** À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.

§ 1º Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

#### CAPÍTULO III

#### DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

**Art. 201.** A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou, ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em regulamento.

#### CAPÍTULO IV

#### DO CUSTEIO

**Art. 202.** O Plano de Seguridade Social do servidor Municipal custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores dos dois Poderes da Municipais e da contribuição de empregador.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei.



ESTADO DA PARAÍBA

## Prefeitura Municipal de Mãe D'Água

### TÍTULO VII

#### CAPÍTULO ÚNICO

#### DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

**Art. 203.** Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços.

**Art. 204.** Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a suprir deficiências nas áreas de:

- I – saúde;
- II – educação;
- III – segurança;
- IV – serviços técnicos;
- V – atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em Lei.

**Art. 205.** É vedada a recontratação por mais de uma vez, ressalvada uma única prorrogação, de pessoas contratadas na forma deste título, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

**Art. 206.** Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimentos dos cargos existentes na Prefeitura Municipal.

### TÍTULO VIII

#### CAPÍTULO ÚNICO

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 207.** O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

**Art. 208.** Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:



ESTADO DA PARAÍBA

## Prefeitura Municipal de Mãe D'Água

I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

**Art. 209.** Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

**Art. 210.** Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

**Art. 211.** Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a eu for filiado, o valor das mensalidades e das contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

**Art. 212.** Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

**Art. 213.** Para os fins desta lei, considera-se sede o município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

### TÍTULO IX

#### CAPÍTULO ÚNICO

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 214.** Ficam submetidos ao Estatuto dos Servidores Públicos





ESTADO DA PARAÍBA

## Prefeitura Municipal de Mãe D'Água

instituídos por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores Municipais que venham a ser admitidos através de concurso público.

**Art. 215.** O tempo de serviço prestado ao Município sob regime diverso ao desta Lei, fica reconhecido e será computado para todos os efeitos.

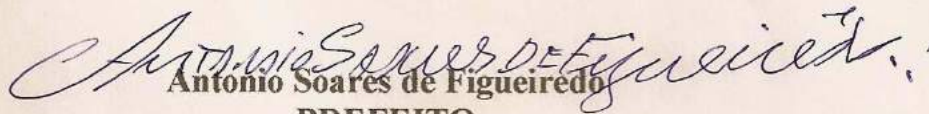
**Art. 216.** As disposições sobre os servidores públicos Municipais, constantes em Leis e Decretos, e que não conflitem com as disposições desta Lei, continuam em vigor, até que seja elaborado o plano de cargos e salários.

**Art. 217.** Os integrantes do Magistério ficarão submetidos ao regime desta Lei e de suas Leis específicas.

**Art. 218.** A edilidade promoverá encontro de contas com a Previdência da União correspondente ao período de contribuição a esta pelos servidores.

**Art. 219.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mãe d'água, 04 de dezembro de 1997.

  
Antonio Soares de Figueiredo  
PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE D'ÁGUA  
Gabinete do Prefeito

LEI N° 203/2002.

**EMENTA:** ALTERA A LEI N° 132"A"/97 de 04 de Dezembro de 1997, em seus Artigos 174; 199; 201 e 202 e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MÃE D'ÁGUA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere a legislação, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1°** - Ficam revogados na integra os Artigos 174; 199; 201 e 202, com seus respectivos paragrafos, da Lei N° 132"A"/97, de 04 de Dezembro de 1997.

**Art. 2°** - Fica suprimido a expressão **Licença Paternidade na Sessão "V"**, da Lei n° 132"A"/97, de 04 de Dezembro de 1997.

**Art. 3°** - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mãe D'Água -PB

Em, 04 de Junho de 2002.

  
**ANTÔNIO SOARES DE FIGUEIREDO**  
Prefeito



Estado da Paraíba  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE D'ÁGUA

LEI Nº 274/2005, de 15 de março de 2005

ALTERA A LEI Nº 132 "A"/97,  
DE 04 DE DEZEMBRO DE 1997,  
INSTITUINDO A TAXA DE  
FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E  
DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS, EM  
VIAS E EM LOGRADOUROS  
PÚBLICOS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MÃE D'ÁGUA, estado da Paraíba;  
faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I  
Do Fato gerador e da Incidência

Art. 1º - A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos, fundada no poder de polícia do Município, concernente de ordenamento da utilização dos bens públicos e de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a ocupação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, em observância às normas municipais de postura relativas a estética urbana, aos costumes, a ordem, a tranquilidade, a higiene, ao trânsito e a segurança pública.

Ar. 2º - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a localização, a ocupação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos em áreas, em vias e em logradouros públicos.

Capítulo II  
Do Sujeito Passivo

Art. 3º - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária ou titular do domínio útil, do uso ou do usufruto ou possuidora, a qualquer título, de móvel, equipamento, utensílio e quaisquer outros objetos em áreas, em vias ou logradouros públicos.

### Capítulo III Do Sujeito Solidário

Art. 4º - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas que direta ou indiretamente envolvidas na localização ou na ocupação, ou na permanência de móveis, equipamento, utensílio, veículo ou quaisquer outros objetos em áreas, em vias e em logradouros públicos.

### Capítulo IV Da Base de Cálculo

Art. 5º - A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza, da atividade e da finalidade de utilização do móvel, equipamento, utensílio, veículo e/ou quaisquer outros objetos:

I – em atividade ambulante: 10 UFIMA, por banca ou similar por exercício ou fração;

II – em atividade feirante: 20 UFIMA, por barraca ou similar, por exercício ou fração;

III – em atividade eventual: 30 UFIMA, por banca ou similar, por mês ou fração;

IV – parque de diversões e exposições: 40 UFIMA, por evento, por mês ou fração;

V – caçamba ou similar: 30 UFIMA, por unidade, por exercício ou fração;

VI – bancas de jornais e revistas: 60 UFIMA, por banca, por exercício ou fração;

VII – postes ou similares: 10 UFIMA, por unidade, por exercício ou fração;

VIII – orelhões, cabines de telefonia ou similares: 10 UFIMA, por unidade, por exercício ou fração;

IX – caixas postais ou similares: 10 UFIMA, por unidade, por exercício ou fração;

X – tampas de bueiros, ralos de esgoto ou similares: 10 UFIMA por unidade, por exercício ou fração;

XI – postos de atendimento bancário, caixas eletrônicas ou similares: 100 UFIMA, por unidade, por mês ou fração;

XII – guichês de vendas de qualquer natureza ou similares: 20 UFIMA, por unidade, por mês ou fração.

Art. 6º - Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das especificações, será utilizada, para efeito de cálculo da taxa, aquela que conduzir ao maior valor.

#### Capítulo V Do Lançamento do Recolhimento

Art. 7º - A taxa será dividida por mês, por exercício ou fração, conforme a modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal, sendo ao proposto, entregue alvará, para desempenho das funções.


Art. 8º - Sendo mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I – no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo;
- II – no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

#### Capítulo VI Disposições Finais

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mãe D'Água, Estado da Paraíba, em 15 de março de 2005.

  
PÉRICLES VIANA DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE D'ÁGUA**  
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 400/2012, de 20 de Novembro de 2012

Altera dispositivos da Lei nº 132"A", de 04 de Dezembro de 1997(Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mãe D'Água) e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Mãe D'água, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica modificada a Lei nº 132"A", de 04 de Dezembro de 1997, que diz respeito ao Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mãe D'Água, revogando-se os Artigos nº 22, nº 78, nº 79, e nº 80, parágrafos e alínea, dando nova redação aos mesmos.

Art. 2º - O parágrafo único do artigo 22, passará a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único – O servidor adquirirá a estabilidade, no serviço público ao completar 03(três) anos de efetivo exercício no cargo empossado."

Art. 3º. O Artigo 78, passará a ter a seguinte redação:

"Art. 78 - Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.

Parágrafo único: Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis."

Art. 4º . Ficam revogados por completo os artigos 79 e 80.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mãe D'água, em 20 de Novembro de 2012.

**PÉRICLES VIANA DE OLIVEIRA JÚNIOR**  
Prefeito Municipal